DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12723/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3321/2014
PROTOCOLO	: 1476449
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.759/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REGULARIDADE.

Examina-se o Convênio nº 19.759/12 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Bataguassu*, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento, com a finalidade de aquisição de equipamento, de acordo com o Plano de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 76/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antônio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 55), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

Em primeira análise a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 274, cuja resposta encontra-se acostada à f. 279.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 26023/15 – f. 292).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.759/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 20349/16/2016 de f. 232.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 30.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (21/5/12) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul/MS* (Concedente) e o *Município de Bataguassu* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Federal 101/00 e a Lei Federal 4.320/04 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 30.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 173,60
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.079,99
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 34.253,59
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 30.497,40
DEVOLUÇÃO F. 216	-	R$ 3.756,19

Restou comprovado que o Convênio 19.759/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 60 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.759/12 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Especial de Saúde* e

o *Município de Bataguassu*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Federal 101/00 e a Lei Federal 4.320/04, além de ter observado o Plano de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB